



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12915.000815/2008-21
ACÓRDÃO	2002-008.846 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GV ENGENHARIA CONSTRUCAO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 25/09/1995

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MATRÍCULA DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL NO ÓRGÃO COMPETENTE.

Ao deixa a empresa de matricular obra de construção civil executada sob a sua responsabilidade no órgão competente da Seguridade Social, no prazo de trinta dias do início das atividades, configura infração por descumprimento de obrigação acessória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 18 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração – AI nº 08560, DEBCAD nº 31.886.413-4, lavrado em 25/09/1995, por violação ao artigo 49, Parágrafo 1º, “b” da lei 8.212/91, por ter o Contribuinte deixado de efetuar a matrícula de obra de construção civil sob sua responsabilidade.

Em sua impugnação alegou o contribuinte que não estaria obrigado a efetuar a matrícula da obra executada, por se tratar de uma reforma.

O Auto de Infração foi mantido conforme Decisão -Notificação nº 21.622/555/95.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/11/1995, o sujeito passivo interpôs, em 12/12/1995, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Não estaria obrigado a efetuar a matrícula da obra de construção civil executada por se tratar de uma reforma;

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre o descumprimento do disposto no 49, Parágrafo 1º, “b” da lei 8.212/91, por ter o Contribuinte deixado de efetuar a matrícula de obra de construção civil sob sua responsabilidade.

Para resolução do mérito da lide, é curial que se faça a delimitação do conceito de obra de construção civil para fins de aplicação da legislação previdenciária. Eis o que dispõe o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.098, de 06/05/1999:

Art. 257(...)

§13. Entende-se como obra de construção civil a construção, demolição, reforma ou ampliação de edificação ou outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo.

Pois bem, da leitura do referido dispositivo se concluiu que a execução de reforma se enquadra no conceito de obra de construção civil, surgindo assim, a obrigação da empresa contratada de matricular no órgão competente obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de 30 (trinta) dias do início de suas atividades, nos termos do disposto no 49, Parágrafo 1º, “b” da lei 8.212/91:

Art. 49. A matrícula da empresa será feita:

I- simultaneamente com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNRI: (Redação dada pela Lei nº9.711. de 1998).

II-perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS procederá à matrícula:

a) de ofício, quando ocorrer omissão:

b) de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II.

§ 2º A unidade matriculada na forma do inciso 11 e do § 1º deste artigo receberá "Certificado de Matrícula" com número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º O não cumprimento do disposto no inciso fie na alínea "h" do 1º deste artigo, sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no art. 92 desta Lei

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura